

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Departamento de Ciências Jurídicas

Ana Clara dos Santos

LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

Taubaté/SP
2018

Ana Clara dos Santos

LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador Professor: Ivan de Moura Notarangeli.

Taubaté/SP

2018

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S237L Santos, Ana Clara dos
Lei Maria da Penha : lei 11.340/2006 / Ana Clara dos Santos. -- 2018.
51 f. : il. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2018.

Orientação: Prof. Ivan de Moura Notarangeli, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 2. Violência familiar
- Brasil. 3. Violência em mulheres. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

ANA CLARA DOS SANTOS

LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador Professor: Ivan de Moura Notarangeli.

Trabalho de Graduação defendido na data de: ____ / ____ / ____ pela comissão julgadora:

Prof.

Universidade de Taubaté

Prof.

Universidade de Taubaté

Resultado: _____

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus e à minha família

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado força e resiliência nos momentos de dificuldade.

Aos meus pais, Maria e Carlos Eduardo, pelo incentivo, dedicação e apoio.

Aos meus amigos pelo companheirismo durante os anos acadêmicos.

Ao corpo docente desta Universidade.

Ao meu orientador Ivan de Moura Notarangeli pela dedicação, orientação e apoio na elaboração deste trabalho.

A minha madrinha, Thais, pelo incentivo e apoio durante a minha trajetória no curso.

Ao meu amor, Cezar Augusto, pelo apoio e companheirismo durante a minha trajetória.

“E acrescentou: ‘Seja forte e corajoso! Mãos ao trabalho! Não tenha medo nem desanime, pois Deus, o Senhor, o meu Deus, está com você. Ele não o deixará nem o abandonará até que se termine toda a construção do templo do Senhor”.

1 Crônicas 28:20

RESUMO

A violência doméstica praticada contra a mulher nos dias atuais ocorre em decorrência de inúmeros fatores históricos da nossa sociedade. Com isso a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída no Brasil com o objetivo de prestar assistência à mulher vítima de violência intrafamiliar além de ser uma forma legal de obter uma penalização aos praticantes deste crime trazendo uma resposta direta e concreta do Estado.

Este trabalho teve por objetivo a apresentação em um aspecto geral sobre os efeitos da Lei Maria da Penha no País, tratando dos fatores históricos ocorridos no Brasil com o início do patriarcado e os movimentos feministas seguintes, as mudanças realizadas na legislação brasileira, a definição dos tipos de violência ocorridas no âmbito intrafamiliar, a identificação de agressor e a agredida, dentre outros aspectos trazidos pela Lei.

Trata-se de um assunto atual e de extrema importância para a sociedade Brasileira, uma vez que a violência praticada contra a mulher em âmbito familiar tem que ser erradicada.

Palavras chaves: Lei Maria da Penha; violência doméstica; mulher.

ABSTRACT

Domestic violence practiced against women in the present day is due to innumerable historical factors in our society. The 11.34/ 2006 law, popularly known as the Maria da Penha Law, was instituted in Brazil with the purpose of providing assistance to women victims of intrafamily violence, as well as being a legal way to obtain a penalty for the perpetrators of this crime by bringing a direct response and concrete of the State.

The objective of this study was to present a general aspect about the effects of the Maria Penha Law in Brazil, addressing the historical factors that occurred in Brazil with the beginning of patriarchy and the following feminist movements, the changes made in Brazilian legislation, the definition of types of violence occurring within the family, identification of aggressor and aggression, among other aspects brought by the Law.

This is a current and extremely important issue for Brazilian society, since violence against women in the family has to be eradicated.

Key words: Lei Maria da Penha; domestic violence; woman.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DESIGUALDADE DE GÊNERO	15
1.1. Contexto Histórico e a Vigência do Patriarcado	15
1.2. O Ciclo da Violência nas Relações Sociais	17
1.3. Reconhecimento Feminino na Sociedade	19
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
2.1. Definição de Violência Doméstica e Familiar	22
2.2. Sujeitos Ativos e Sujeito Passivo.	24
3. DOS DIREITOS HUMANOS	27
3.1. Convenções Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher .	29
3.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra À Mulher - Convenção de Belém do Pará	30
4. LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/06	32
4.1. Por que Maria da Penha?.....	35
4.2. Formas de Violência Doméstica	37
4.2.1. Física.....	38
4.2.2. Sexual	38
4.2.3. Psicológica	39
4.2.4. Patrimonial	40
4.2.5. Moral	40
5. MEDIDAS PROTETIVAS	41
6. DOS JUIZADOS	43
6.1 A não aplicação dos Juizados Especiais.....	43
6.2. Criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM)	44

7.	MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL	46
7.1.	Circunstâncias Agravantes.....	46
7.2.	Lesão Corporal Qualificada.....	46
7.3.	Prisão Preventiva.....	47
7.4.	Feminicídio e Femicídio.....	47
	7.4.1. Conceito de Feminicídio e Femicídio.....	47
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
9.	REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A violência de forma geral sempre foi frequente na natureza humana, acompanhando de forma progressiva a evolução da humanidade. No entanto a violência contra a mulher dentro no seio familiar tem conceituação como todo tipo de ação ou omissão com base no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico dano moral ou patrimonial, constituindo assim violação dos Direitos Humanos, como será exposto durante o desenvolvimento do trabalho.

No tocante ao objetivo deste trabalho é importante salientar que a divergência existente entre os sexos feminino e masculino é gritante e perceptível, e ocorre de maneira hierarquizada, colocando a figura da mulher sempre em segundo plano, de forma submissa, discriminada e oprimida, onde apenas homens eram reconhecidos como sujeitos de direito e aqueles que detinham o poder.

Dessa maneira é fácil identificar que a mulher sempre foi reconhecida como sendo uma figura meramente do lar e sujeita aos poderes patriarcais do pai ou marido. Com isso, na vigência das Ordenações Filipinas no Brasil era entendido por este ordenamento jurídico que os que ferissem ou castigassem as mulheres eram isentos de pena, desde que fossem realizados de forma moderada e, além disso, os homens tinham direito de matar suas esposas quando as encontrasse em adultério, bastando apenas que houvesse rumores públicos sobre o ocorrido.

Após a vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, o surgimento do Código Penal de 1830 aboliu parte destas normas contidas no antigo ordenamento. No entanto, manteve-se o adultério tratando de forma desigual homens e mulheres, tendo em vista que, quando o crime fosse cometido por mulheres casadas, seria tido como crime em qualquer circunstância. Já quando cometido por homem, apenas seria crime se o adultério fosse realizado de forma estável e pública, sendo explícito que o grau de reprovabilidade de atos cometidos por mulheres era maior que o do homem.

Porém, o tratamento desigual por parte da sociedade foi sendo desconstruído com o passar dos anos iniciando-se a partir da resistência das mulheres a tais práticas de opressão e submissão, sendo o mais conhecido o movimento feminista, o qual perdura até os tempos atuais, tendo como principais pautas a violência no

âmbito intrafamiliar e o direito das mulheres de viverem sem violência seja dentro do lar ou fora dele.

Assim, o atual Código Penal, de 1940 estabeleceu agravantes quando o crime for cometido dentro das relações domésticas, de coabitação e hospitalidade, no entanto ainda não era aplicado aos casos de violência contra a mulher de forma específica. E atualmente, mais precisamente após o ano de 2006, o Código Penal abriga esse fato de forma específico com o advento da Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Antes de destacar as considerações acerca da Lei de Violência Doméstica, é importante ressaltar que no ano de 1995 foi criada a Lei 9.099, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, que instituiu o Juizado Criminal responsável por julgar crimes de menor caráter ofensivo.

Segundo Maria Berenice Dias a criação de juízos específicos significou um grande avanço no sistema processual penal brasileiro. No entanto apesar da tentativa do legislador de diminuir ou acabar com a impunidade acabou por deixar de dar prioridade à pessoa humana no momento em que condicionou à representação as lesões corporais leves e aquelas culposas, passando à vítima a iniciativa de buscar a apenação do agressor, esquecendo-se de que essa condição não é possível quando há um desequilíbrio hierarquizado entre o agredido e o agressor. (2007, p.21; 22).

A autora esclarece ainda que a implantação da Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, uma vez que se viam limitadas a lavrar termos e encaminhá-los a juízo, e na audiência a conciliação apresentada era imposta do que propriamente proposta a vítima. E quando não obtido o acordo a vítima tinha o direito de representação contra o agressor, e mesmo com esse direito, o Ministério Público, sem a presença da ofendida podia realizar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos.

E, assim que aceita a proposta, o crime desaparecia sem dar ensejo à reincidência, sem constar na certidão de antecedentes e sem efeitos civis. (2007, p.23).

Apesar do exposto, houve avanços legais, de início criando-se uma medida cautelar que permitia ao magistrado impor o afastamento do agressor do lar nas hipóteses de incidência de violência doméstica, além da criação de um subtipo de

lesão corporal leve quando decorrer de violência doméstica fazendo com que pena aumente.

No entanto, a violência doméstica continuou sendo cada vez mais frequente visto que continuava a tramitar pelos juizados que impunham institutos despenalizados, não produzindo efeitos esperados tanto no âmbito da responsabilização quanto na prevenção e assistência contra a vítima.

Com o passar dos 10 anos dos Juizados Especiais, foram sendo incorporadas à legislação brasileira leis específicas contra a violência doméstica contra as mulheres na questão do gênero, entrando em vigor em 22 de dezembro de 2006 a Lei 11.340 de agosto do mesmo ano, com nome popular de Lei Maria da Penha, a qual veio com o intuito de criar mecanismos eficazes contra a violência sofridas pelas mulheres.

Além disso, houve a implantação do crime de feminicídio ao rol do homicídio qualificado, como sendo aquele cometido contra mulher em razão da condição de gênero.

Além disso, surgiram os mecanismos internacionais de Direitos Humanos somando-se a legislação brasileira, os quais têm por princípios basilares os conceitos de liberdade, igualdade, solidariedade e fraternidade. E, dentre os diversos documentos internacionais existentes, destacam-se: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, assinado pelo Brasil em 31 de março de 1981; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Além disso, a Constituição da República diz no parágrafo 8º do artigo 226 que preconiza que *“o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

Ainda no contexto internacional, Pedro Rui da Fontora Porto (2007, p.18), esclarece que a hipossuficiência nos casos de violência contra a mulher decorre de todo o desenvolvimento histórico, que colocou a mulher em posição submissa frente ao homem, sendo encarada como “sexo frágil”, que detinha menos responsabilidade e menor importância social. Assim é notório mais uma vez que reconhecimento de que não há igualdade entre homens e mulheres no meio social.

O autor sedimenta que o Estado Democrático de Direitos deve perseguir a homogeneidade social, sem a qual nenhuma liberdade será de fato efetiva, visto que a mulher ainda é oprimida e que esta opressão se agrava, pois ocorre do âmbito doméstico e familiar. Por fim, enquanto persistir esta situação no Brasil, o País não será uma sociedade livre, fraterna e igualitária. (2007, p.20).

1. DESIGUALDADE DE GÊNERO

Segundo Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p.20), é parte do reconhecimento sociológico que não há substancialmente uma igualdade entre homens e mulheres, sendo esta isonomia alcançada apenas formalmente, descrita em textos Constitucionais, que, todavia não é transferido para as práticas cotidianas.

Nesse sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto ainda pontua que o direito a igualdade se apoia em princípios de direitos humanos cuja ausência resulta de vários outros direitos humanos dele decorrentes.

Ainda pontua que, após a inserção da igualdade nos quadros de direitos humanos de primeira dimensão, a liberdade passa a ser reconhecida como uma pretensão social legítima, sendo abarcada de maneira disseminada.

Deste modo, o Estado Democrático de Direitos tem como dever primordial a busca pela homogeneidade social, pois somente assim a liberdade será verdadeiramente alcançada e trazida ao patamar real, e não tão somente ao patamar formal.

1.1. Contexto Histórico e a Vigência do Patriarcado

Há cerca de trinta mil anos atrás, durante as sociedades antepassadas nasceu a vigência do matriarcado, ou seja, a intervenção direta das mulheres na sociedade.

Leda Maria Herman (2008, pp. 48 e 49) anota que durante as sociedades primitivas o desenvolvimento da linguagem ocorreu em decorrência ao trabalho civilizador das mulheres, presentes nas tarefas maternais; ainda destaca que o modo de vida era prazeroso e harmônico partindo da premissa que o poder patriarcal era voltado ao respeito e integração.

A forma do exercício político era dada a partir de dois fatores distintos, o qual o primeiro abarcava as formas de subsistência dos povos com a coleta de frutos e caça a pequenos animais, pratica esta que demandava pouca força física.

Além disso, o segundo fator trazia a ideia do privilégio feminino, uma vez que somente para as mulheres era atribuída a função gestacional, reprodutora, desconhecendo a função masculina na procriação.

Por conta disso, cediço que por este dom extraordinário a mulher era considerada praticamente sagrada, já que com o desconhecimento da função masculina neste âmbito, elas supostamente pariam dos deuses (DIAS, 2008, p.50).

Diante disso, as mulheres eram colocadas à frente dos poderes políticos e econômicos e os homens, por sua vez, eram colocados em condições desvantajosas, levando-os ao sentimento de inveja.

Com o passar dos anos, com o conseqüente aumento das sociedades houve uma drástica diminuição da oferta dos frutos advindos na natureza, à necessidade de caças a animais de grande porte e, por fim, a luta por novos territórios, atividade esta que demandava uma grande força física e maior agressividade, atributos contidos na espécie masculina. Assim é notória a percepção de que a imagem do homem fora tomando seu lugar diante a sociedade.

Ainda no tocante à inveja do homem, perante o dom da procriação atribuído a mulher, passou a dar espaço a praticas de rituais como forma de sanar esta exclusividade, fazendo com que tais práticas tivessem caráter de revanche perante a capacidade reprodutiva da mulher.

E após o conhecimento do papel masculino, foi-se intensificando ainda mais o poder patriarcal nas sociedades primitivas. E, com isso, a harmonização e paz estabelecidas entre os grupos deu espaço à cisão fazendo com que homens e mulheres se separassem drasticamente nas atividades sociais.

A mulher passou a ocupar o espaço recluso da casa; o homem assumiu o domínio público, e deste modo, o poder, antes serviço à comunidade passou a ser um privilégio, e a relação de dominação se intensificou: o homem passou a dominar e a mulher a ser dominada. (DIAS, 2008, p.52).

O marco do desaparecimento total das sociedades matriarcais se deu em meados de dois mil A.C., constituindo o poder patriarcal de forma total em todas as sociedades existentes desde então.

A autora transcreve que diversos fatores culturais contribuíram para a consolidação da superioridade masculina, uma vez que, a título de exemplo, a civilização judaico-cristã que ressaltava a inferioridade biológica e intelectual da mulher (2008, p. 52).

Ademais, cita ainda que, ao longo da Idade Média e Moderna, as filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam de perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para trabalhos domésticos, pouco lucrativos e inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que detinha o dever de ofertar dote ao pretendente pelo encargo de manter e sustentar a mulher que tomava por esposa.

Vale ressaltar que a ideia do patriarcado não afetou somente as relações matrimoniais, como também acabou por afetar toda a estrutura política, que se tornou hierarquizada, contida de discriminações com base ao gênero, raça, etnia, classe, cor, crença.

Nesse espeque, a sociedade quando regulada por uma troca desigual de poderes acaba por revelar duas importantes conclusões, onde o poder não afeta somente a esfera estatal, mas está presente nas convivência e interação entre pessoas. Além disso, a relação de poder contida, apesar de manifestar numa interação ativa entre pessoas, é sempre desigual onde uma determinada manifestação de poder possui maior relevância o que acaba resultando em formas maiores ou menores de dominação, implicando certamente nas relações de gênero (BOAVENTURA apud HERMAN, 2008, pp. 59 e 60).

1.2. O Ciclo da Violência nas Relações Sociais

Segundo Maria Berenice Dias (2008, p. 15) os mecanismos populares usados absolvem a violência doméstica, trazendo a ideia de que apesar de serem ditos populares como, por exemplo, “*em briga de marido e mulher ninguém mete a colher*”, retratam certa convivência da sociedade com a violência doméstica.

Ainda há quem diga que “*mulher gosta de apanhar*” já que, apesar de hoje em dia existirem mecanismos para efetivação do controle da violência, muitas mulheres não denunciam a violência contida no seio familiar. No entanto a sociedade se esquece de que muitas vivem com medo da resposta do agressor, ou em alguns casos sentem vergonha.

Neste mesmo sentido, não restam dúvidas que de parte da responsabilidade da cultura da violência sofrida pela mulher não é exclusiva do agressor, tendo em

vista que na sociedade há valores e princípios desgastados, fazendo com que a culpa seja atrelado a todos.

No sentido do ciclo de violência, é importante salientar que com o avanço da sociedade as mulheres vêm tomando o seu espaço no mercado de trabalho, fazendo com que o homem, companheiro tenha necessidade de incorporar tarefas diárias antes eram impostas exclusivamente às mulheres.

Em consequência deste avanço, por muitas vezes surge à violência no âmbito familiar, onde quando não há satisfação de um dos lados, cria-se a guerra entre os sexos e a mulher, inferiorizada, acaba por se tornar a vítima da violência.

Em decorrência disso, acaba-se criando a “lei do silêncio”, a qual nem sempre se baseia em necessidade de sustento, medo ou vergonha, muitas vezes a mulher acaba por não conseguir encontrar força própria por se sentir um ser de menos valia.

No entanto, surgem questionamentos acerca da ideia da violência doméstica entre homens e mulheres, tendo em vista que as relações têm como base o vínculo afetivo, a criação de fidelidade, confiança, amor.

Diante das figuras do agressor e agredido, o desejo do agressor é submeter, neste caso, a mulher a sua dependência, fazendo com que ela se torne submissa, tendo a necessidade de controlá-la, e com isso usa das agressões psicológicas, morais para, de acordo com Maria Berenice Dias (2008, p.18), destruir sua autoestima e com críticas constantes fazê-la acreditar que tudo que faz é errado, de que nada entende que não sabe se vestir socialmente, sendo induzida a acreditar na sua baixa capacidade.

Ao contrário, a vítima procura o isolamento do mundo externo, distanciando-se daqueles que poderiam ajudar e, com isso, o agressor passa a não permitir que ela faça amizades, crie vínculos familiares, frequente festas, encontros sociais, muitas vezes a impede de trabalhar.

Conseqüentemente, a autora ainda complementa que a vítima facilmente encontra explicações, justificativas para o comportamento do parceiro, acreditando ser apenas uma fase, que vai passar que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro.

Com isso, procura agradá-lo, ser mais compreensiva e boa parceira. Por outro lado, o homem, sempre atribui culpa à mulher, tentando justificar o seu descontrole nas condutas dela. E, para evitar novas discussões, a vítima acaba se calando, e

perdoando o agressor, dando cada vez mais espaço para novas agressões, e ainda, o medo da solidão a faz dependente. E após nova agressão, o ciclo se inicia novamente, com pedidos de desculpas, perdão e assim por diante (2008, p. 19).

Para finalizar, insta salientar as sábias palavras de Maria Berenice Dias (2008, p. 20) a despeito de que:

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de limite faz a violência aumentar. O homem teste seus limites de dominação. Quando a ação não gera reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão. A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.

1.3. Reconhecimento Feminino na Sociedade

O movimento feminista tomou notoriedade em meados do século XX com a batalha pelo direito ao voto, onde as mulheres eram equiparadas aos doentes e deficientes mentais e às crianças, consideradas seres de menor capacidade intelectual para exercer direitos políticos.

Alguns políticos da época salientavam que a ideia das mulheres serem inseridas no âmbito político retiraria o encanto atrelado a elas, qual seja das mesmas não serem particularmente receptivas ao raciocínio.

Ademais, um tratado de obstetrícia do ano de 1900 salientou que o cérebro da mulher era pequeno demais para o intelectual, no entanto era grande o bastante para o amor.

Já, em terras brasileiras, a Constituição Imperial de 1891 não excluía as mulheres do direito ao voto fazendo com que as mulheres requeressem o seu alistamento. No entanto, tais pedidos foram indeferidos, justificados de que a omissão constitucional não dava ensejo à participação feminina na política.

Essa discriminação na política gerou indignações femininas na época, fazendo com que mesmo que de forma restrita as mulheres fossem ingressando

progressivamente no mercado de trabalho, a partir do final no século XIX, nesse tempo o emprego das mulheres em estabelecimentos comerciais, escritórios começou a crescer, bem como nas indústrias de manufatura, já que a mão de obra feminina era procurada pelo baixo custo e menos rebeldia, abrindo novos horizontes e novos anseios.

Finalmente, na década de trinta, o Brasil incorporou as mulheres direito ao voto, onde em 1933 o Código Eleitoral Brasileiro estendeu ao público feminino o direito do voto e participação na política.

Como consequência, a bandeira feminista tomou força na defesa de outras reivindicações, e o movimento feminista dividiu-se em duas vertentes, que viam de formas distintas o papel das mulheres na sociedade.

A primeira delas, de acordo com Leda Maria Hermes consistia num feminismo denominado doméstico ou maternal. Seus princípios eram a abnegação silenciosa, o moralismo sexual acirrado, a superioridade feminina com base na função maternal, a persuasão pacífica, a valorização da mulher, identidade, dentre outros.

A outra vertente, denominado feminismo do poder, baseava-se no reconhecimento da potencialidade das mulheres de influenciar pessoas e transformar o mundo, estimulando a expressão individual no tocante à aparência e à vida sexual, desprezando a prática do machismo e não os homens, pregando a inclusão e a liberdade de expressão, buscando a convergências entre os valores femininos e os atributos masculinos, pregando a igualdade entre os gêneros (2008, pp. 70 e 71).

No entanto, a ideia atrelada a igualdade entre homens e mulheres foi desconsiderada, ao passo que não se deixou espaço para a composição das diferenças entre homens e mulheres, tendo em vista que ser diferente não implica em ser melhor ou pior, inferior ou superior e sim ser o que realmente é.

A autora denota que reconhecer que as diferenças existem é passo fundamental para conquistar o direito à igualdade perante a lei. (2008, p. 72)

Vale ressaltar que os movimentos feministas aqui demonstrados pressupõem duas vertentes distintas, fazendo com que a imagem feminista perdesse força durante muito tempo, voltando a se destacar somente após a Segunda Guerra, na metade do século XX, o qual um dos fatores de maior relevância foi a entradas de mulheres, especialmente casadas, no mercado de trabalho, assim como nas

profissões ligadas a educação superior. Além disso, ao fim da Segunda Guerra o percentual de mulheres na Universidade aumentou para mais de 50%.

Conseqüentemente, a incorporação feminina nos ensinos superiores de educação deu ensejo a um novo modelo feminista denominado feminismo da diferença, tendo como princípios basilares a aceitação das diferenças contidas entre homens e mulheres, não atreladas à inferioridade, e a compatibilização das funções domésticas e maternais, trabalho e exercício na político e na vida pública, além do respeito à opção individual de permanecer exclusivamente no lar.

Esclarece Leda Maria Hermann (2008, p.74) que apesar das conquistas femininas ocorridas na história, ainda apresentava-se deficitária, já que nas regiões mais pobres da periferia global isso ainda não tinha ocorrido. Ainda, a ação político - científica foi uma estratégia do movimento feminino que auxiliou no combate as relações de patriarcado, os quais verteram resultados, reavaliações de valores e práticas e parcerias solidárias, criando novos espaços. No âmbito doméstico, espaço este que deveria ser abarcado por afeto, intimidade, privacidade e proteção, a luta dos movimentos feministas colheu grandes resultados contra esse tipo violência, apesar da flagrante desilusão das próprias mulheres.

O sistema de direitos sociais, culturais e econômicos deveria ser transformando, visto a necessidade de implantação de ações sociais e educativas voltadas não somente a vítima da agressão, mas a todas as mulheres, bem como aos demais atores do conflito. (2008, p. 75)

Imprescindível dizer que alguns dos movimentos feministas existentes valorizaram a importância da participação e a valorização do Direito Penal, como agente de publicização da dor e das reações explícitas às agressões sofridas.

E, por fim, a Lei Maria da Penha, objeto principal deste trabalho, é valorizado, sendo reconhecido como um protótipo, tendo em vista que apesar dos acontecimentos ocorridos na sociedade e aqueles presentes e marcados na história as mulheres ainda continuam na luta com auxílio do Estado, buscando cada vez a valorização de seus direitos, bem como da esfera penal como o principal meio de enfrentamento da violência.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O desconhecimento acerca da violência doméstica é o principal fator que leva este crime a se tornar invisível aos olhos da sociedade, já que a mulher ainda é tida como um ser de menos valia, estando em posição de inferioridade, onde, suas escolhas e vontades passam despercebidas, não sendo respeitadas e não tendo liberdade de escolha.

2.1. Definição de Violência Doméstica e Familiar

A definição de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se no Artigo 5º da Lei 11.340 de 2016, qual seja:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O referido artigo conceitua a violência doméstica como sendo qualquer ação ou omissão que resulte morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial ao sujeito passivo, neste caso, a mulher. Tapas, surras, dentre outros maus tratos constantes trazem o sofrimento físico.

Humilhações, ofensas verbais, difamação perante terceiros, causam sofrimento psicológico e moral à ofendida, uso dos proventos derivado do trabalho da mulher, ou controle abusivo de sua renda configura dano patrimonial, sendo

estes alguns exemplos das agressões cometidas contra a mulher dentro da unidade doméstica.

Vale ressaltar que esta violência deve ser baseada sempre em razão do gênero, deste modo, a Lei 11.340/2006, cria mecanismos de proteção à mulher contra atos abusivos de preconceito e discriminação.

No entanto, apesar da conceituação ser encontrada no artigo acima mencionado, é necessário que se faça uso também do Artigo 7º da mesma Lei, qual seja:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Alguns doutrinadores criticam a definição dada pelo Artigo 5º, uma vez que este artigo torna vago em sua definição, uma vez que é possível a interpretação que, qualquer crime contra mulher seria tido como violência doméstica.

Assim sendo, Maria Berenice Dias (2007, p. 40) destaca:

[...] de início a Lei define o que seja violência doméstica (art.5º). Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual.

Ademais importante salientar que a ação ou omissão contida no artigo tem obrigatoriedade de ocorrer dentro do âmbito doméstico ou familiar, ou até mesmo em razão de relações de afeto, em que o agressor e a ofendida tenham convivido ou convivam, neste caso, independente de coabitação, já que a Lei assegura que não há necessidade de convivência sob o mesmo teto e sim a necessidade de o agressor e a agredida terem mantido em algum momento da vida relações de natureza familiar.

Por fim, a Lei Maria da Penha traz em seu Artigo 5º a definição de família de forma corajosa, conceituando essa entidade de acordo com o formato atual dos vínculos afetivos, trazendo a palavra indivíduo, e não somente as figuras de homem e mulher, não definindo também família somente aquela constituída pelo casamento, até por que, a Constituição Federal trouxe em seus artigos, o conceito mais abrangente de família, e *de forma exemplificada refere-se ao casamento, á união estável e á família monoparental, sem, no entanto deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como entidade familiar”* (DIAS. 2007 p. 43). Assim, englobam-se as famílias anaparentais formadas por irmão, as homoafetivas e as paralelas.

2.2. Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

Os sujeitos ativo e passivo do crime de violência doméstica não necessariamente enquadram as figuras de marido e mulher, ou daqueles que convivem em regime de União Estável, sendo apenas necessária a relação íntima de afeto entre as duas figuras.

Levando em consideração esses aspectos, o sujeito ativo da agressão pode ser tanto homem como outra mulher, bastando-se apenas a confirmação da existência de vínculo afetivo, familiar ou doméstico, tendo em vista que, o legislador se preocupou na criação de mecanismos para coibir a violência, independentemente a orientação sexual das partes.

Pode-se mencionar o exemplo trazido por Maria Berenice Dias em que a empregada doméstica, que presta serviços a uma família, esta sujeita à violência doméstica, a qual pode ser dada como sujeito ativo da infração tanto o patrão como a patroa. Do mesmo modo a violência contida de netos e netas contra a avó, o conflito entre mães e filhas, de irmãs quando caracterizado motivação de ordem familiar.

Por outro lado, para configuração do sujeito passivo da agressão há necessidade de: ser mulher.

Neste mesmo contexto, a Lei Maria da Penha traz um avanço no tocante à legalização das uniões homoafetivas quando, em seu artigo 2º diz que *“toda mulher”, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”*

Ainda, o parágrafo único do Artigo 5º ressalta de maneira expressa que para configuração de violência doméstica e familiar, a orientação sexual da agredida não importa.

Deste modo, as uniões decorridas de pessoas do mesmo sexo serão entendidas como entidades familiares. *Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, transexuais e travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. (DIAS. 2007 p.41).*

Com isso, com a nova definição de entidade familiar, não é mais motivo de questionamento a natureza das relações formadas por pessoas do mesmo sexo. *Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhe efeitos jurídicos. (DIAS, 2007 p.36)*

Por fim, as relações de agressão no sujeito ativo não necessitam ser entre marido e mulher, companheiro ou companheira, no sujeito passivo há a mesma conceituação, incluindo também as filhas e netas, sogra, avó ou *qualquer outra*

parente que mantém vínculo familiar com o agressor pode integrar o polo passivo da ação delituosa (DIAS. 2007, p. 41).

3. DOS DIREITOS HUMANOS

As normativas internacionais de direitos humanos passaram a vincular a violência contra a mulher como violação aos Direitos Humanos, integrando-a nas garantias contidas no sistema de proteção global. Neste contexto será destacada a organização das Nações Unidas (ONU) e ao Sistema Regional de Organização dos Estados Americanos (OEA).

As reivindicações acerca da violência contra mulher se intensificaram com a criação dos organismos internacionais, que surgiram no pós-guerra, com isso, os países foram aderindo às convenções as quais, a partir da ratificação, se comprometeram a introduzir na legislação interna aqueles pontos contidos nas convenções internacionais na qual fazem parte (PORTO, 2007, p.16).

Um ponto importante de salientar é que a adesão a uma convenção, sistema internacional, possui caráter voluntário, no entanto, quando ratificada pelo país, o ato internacional adotado passa a ter caráter obrigatório ao cumprimento das normas contidas.

Com isso, por haver a obrigatoriedade no cumprimento, as normas se vinculam a um Comitê que tem por finalidade o monitoramento e a fiscalização dos países signatários, realizadas mediante informes aos Estados da situação de direitos humanos. Além disso, há busca de informações, visitas, recebimento de denúncias.

Deste modo, a Constituição Federal, colocou ao Estado o dever de *assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações;* em seu artigo 226, § 8º.

O primeiro documento internacional a abordar o tema violência contra mulher foi a Convenção dos Direitos Humanos de Viena de 1993, que atuou superando as diretrizes clássicas do Direito, tendo por escopo a redefinição da linha que divide o espaço público da esfera particular, e com isso, crimes como estupro e violência doméstica passaram a ser tido como crime contra o direito da pessoa humana, de acordo com o artigo 18, Parte 1, qual seja: *Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.*

Nos dizeres de Porto (2007, p. 18):

A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de caráter legal, da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social. A conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e ao fomento dos Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino.

Além disso, é válido ressaltar que a Convenção de Viena inspirou a Convenção de Belém do Pará.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada como convenção de Belém do Pará, surgiu a partir do contexto trazido pela Organização dos Estados Americanos.

E foi onde Maria da Penha Fernandes denunciou o Brasil negligência, em razão da morosidade no julgamento de seu ex-marido que, por três vezes, tentou assassiná-la.

Neste mesmo contexto surgiu a imagem da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como principais documentos a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e, por fim, a Convenção para eliminação de todas as formas de violência contra a mulher de 1979.

Com a introdução das convenções internacionais no âmbito interno, o sistema de proteção, incorporou os mecanismos de denúncia pela violação Estatal e/ou dos particulares, por ação ou omissão, contra as garantias pré-estabelecidas.

Os atos internacionais têm como princípios norteadores a dignidade humana e indivisibilidade dos direitos, deste modo, o surgimento deles no ordenamento

jurídico brasileiro seguiu os ditames trazidos pela Constituição Federal, tornando uma norma de cumprimento obrigatório.

A preocupação com a especialização dos direitos referentes à violência contra a mulher vem da hipossuficiência decorrente do desenvolvimento histórico da sociedade, que colocou a mulher em posição de submissão perante o homem, sendo entendida com “*sexo frágil*”, a qual detinha menores responsabilidades e importância social.

3.1. Convenções Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW – sigla da convenção em inglês foi adotada pelo Brasil em 1979, e logo após foi adotada também e ratificada em vários outros países.

Em seu artigo 1º, há o entendimento do que é a discriminação contra a mulher, sendo ela:

1º Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim, após a ratificação pelos Estados, a CEDAW, obriga os signatários a adotarem medidas cabíveis e necessárias contra a discriminação contra a mulher, de acordo com o rol trazido pelo artigo 5º, a da Convenção, qual seja:

Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Como demonstrado acima, é fato que a Convenção foi um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres, porém, algumas das participantes destes movimentos internacionais entendiam que a Convenção apesar de tratar sobre violência, e formas de discriminação, deixou uma omissão em seu texto ao deixar de citar a violência contra a mulher de forma específica.

Foi aí que, por intermédio da Recomendação nº 19/92 a CEDAW trouxe a definição de violência contra a mulher, como sendo uma forma de violência dirigida especificamente contra pessoas do sexo feminino pelo simples fato de serem mulheres, afetando-as de maneira desproporcional em relação ao homem.

Após a implantação da Recomendação, no ano de 1993, a Assembleia Geral, órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, e definiu esta violência como sendo qualquer ato de violência física, sexual ou psicológica que cause sofrimento à mulher, bem como as ameaças, coerção ou privação de liberdade, justificado pelo gênero, que pode ocorrer tanto em esfera pública, como em esfera privada.

E foi a partir desta declaração que a violência contra as mulheres começou a ser compreendida como uma violação aos Direitos Humanos, aderindo o caráter internacional.

Por fim, foi a partir da Declaração de Viena, citada anteriormente, que se deu início a todos os efeitos no âmbito da violência contra a mulher elencados pela ONU.

3.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

Antes de demonstrar as diretrizes da Convenção, é importante salientar e conhecer a Organização dos Estados Americanos (OEA). Constituiu-se no ano de 1948, tendo como princípio norteador principal, a proteção das pessoas, sem a distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo.

É composta por países do continente americano, tendo como escopo principal fortalecer princípios de paz e democracia, além de incentivar a cooperação entre os países participantes no tocante às questões econômicas, sociais e culturais.

Com isso, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará foi aceita pela OEA, a qual foi incentivada a participar por intermédio das integrantes da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), órgão pertencente a OEA, que tem por finalidade assessorar as questões do âmbito de direito das mulheres.

Isso por que houve uma grande preocupação trazida pelos movimentos feministas na América, que demonstravam o grave problema social existente, bem como a omissão dos Estados, nas questões de violência doméstica contra a mulher.

Para as integrantes da CIM, a violência compreende a agressão física, sexual e também a psicológica contra as mulheres. Não se resume apenas ao espaço privado, da família, mas em todos os setores da sociedade. (BRASIL, Instituto Legislativo Brasileiro, 2018, p. 7)

A título de curiosidade, a CIM, é constituída por representantes da OEA, foi construída através de um grupo de mulheres que se reuniram com o principal propósito de reivindicar direitos, como o direito ao voto, além da modificação da condição jurídica das mesmas nos países pan-americanos, já que traziam a ideia de que tendo como aliado institutos internacionais, teriam conseqüentemente mais força perante os governos internos.

Os artigos 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher da seguinte forma:

Art. 1º Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c) Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

4. LEI MARIA DA PENHA – 11.340/06

A Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade de resgatar a cidadania feminina, tendo em vista que a lei conta com mecanismos e formas de coibir a violência sofrida pelas mulheres, de maneira silenciosa, ao longo dos anos.

No entanto, após sua publicação, foi alvo de críticas e desconfiança. Isso por que apesar da violência contra as mulheres ter sido tema de reflexão em diversos países, incidindo inclusive nos organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, e a Organização dos Estados Americanos, como visto no capítulo anterior.

A introdução da lei no país causou estranheza, visto que muitos aplicadores do direito tinham resistência quanto à aplicação da nova lei. *Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva, revelando a injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto* (DIAS, 2007 p.7).

Representando, dessa maneira, uma mudança de paradigmas.

A banalização da violência doméstica levou à inviabilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida, comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa.

Isso traduz a falta de consciência acerca da violência ocorrida no âmbito familiar, acreditando que esse tipo de violência não merecia um tratamento diferenciado, vindo a tona o ditado “*em briga de marido e mulher não se mete a colher*”.

Em contrapartida a este pensamento, a lei conta com novos mecanismos que visam diminuir a execução do crime de maior incidência no Brasil, criando medidas de proteção eficazes, havendo a possibilidade da decretação de prisão preventiva ao agressor. E, além disso, a “*vitima será ouvida, sempre estará acompanhada de defensor e receberá proteção não só da autoridade policial, mas da própria justiça*”.

que, de forma imediata, deverá adotar medidas protetivas de urgência” (DIAS, 2007, p. 8).

A título de curiosidade, quando a violência intrafamiliar era tratada aos moldes dos Juizados Especiais, a pena restritiva de direito adotada, era a imposição do pagamento de cestas básicas, deste modo, fazia com que a vítima se sentisse um ser de menos valia, enquanto o agressor mantinha-se na ideia de que era fácil e barato bater em mulher.

Uma dúvida importante a esclarecer é a questão da inconstitucionalidade desta lei, uma vez que alguns argumentam a tese de que a lei ser de cunho específico fere a igualdade entre gêneros.

No entanto, a Lei Maria da Penha teve em sua criação os trâmites pelo Parlamento, e foi discutido em esfera pública, não sofrendo a ideia da inconstitucionalidade.

Ainda, essa questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direita de Constitucionalidade nº 19/2012 com o objetivo principal de *propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei*. Com isso, dentre os votos ocorridos durante o plenário, Cármen Lúcia destacou que a colocação da Lei Maria da Penha com caráter específico, *“significa para mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”*, e que mesmo nos dias atuais, após alguns anos de aplicação da Lei, a discriminação ainda existe, porém em muitos casos de maneira disfarçada. Afirmou ainda que *“a luta pelos direitos humanos continua, enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada”*.

Com isso, *“como regra geral, as leis não podem discriminar (tratar diferentemente as pessoas) a não ser que as leis, contendo tratamento diferenciado, tenham por objeto criar mecanismos para alcançar a efetiva igualdade”*.

Assim, é considerada uma Lei que veio com a intenção de preencher as lacunas antes existentes nesse tema, onde, muitas mulheres eram discriminadas, e o gênero feminino colocado em um patamar baixo. Isso tem como justificava o velho pensar do Código Penal de 1940, o qual se referia ao estupro como forma de crime contra os costumes, que posteriormente e somente anos depois foi considerado crime contra a dignidade e/ou liberdade sexual.

Ainda nesse mesmo sentido, era nítido que muitos juristas ainda sustentavam a ideia discriminatória de que o marido tinha o real direito de obrigar a mulher a

manter, com ele, o ato sexual, ou até mesmo o direito de rebaixa-la em segundo plano.

Outro mecanismo para tentar coibir e auxiliar as mulheres que sofrem a violência familiar foi a criação da Central de Atendimento à Mulher, criado em 2005 pela Secretária de Políticas para as Mulheres, que inicialmente foi um canal de orientação sobre os direitos e serviços públicos para a população feminina. Com o advento da Lei Maria da Penha, transformou-se em disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado.

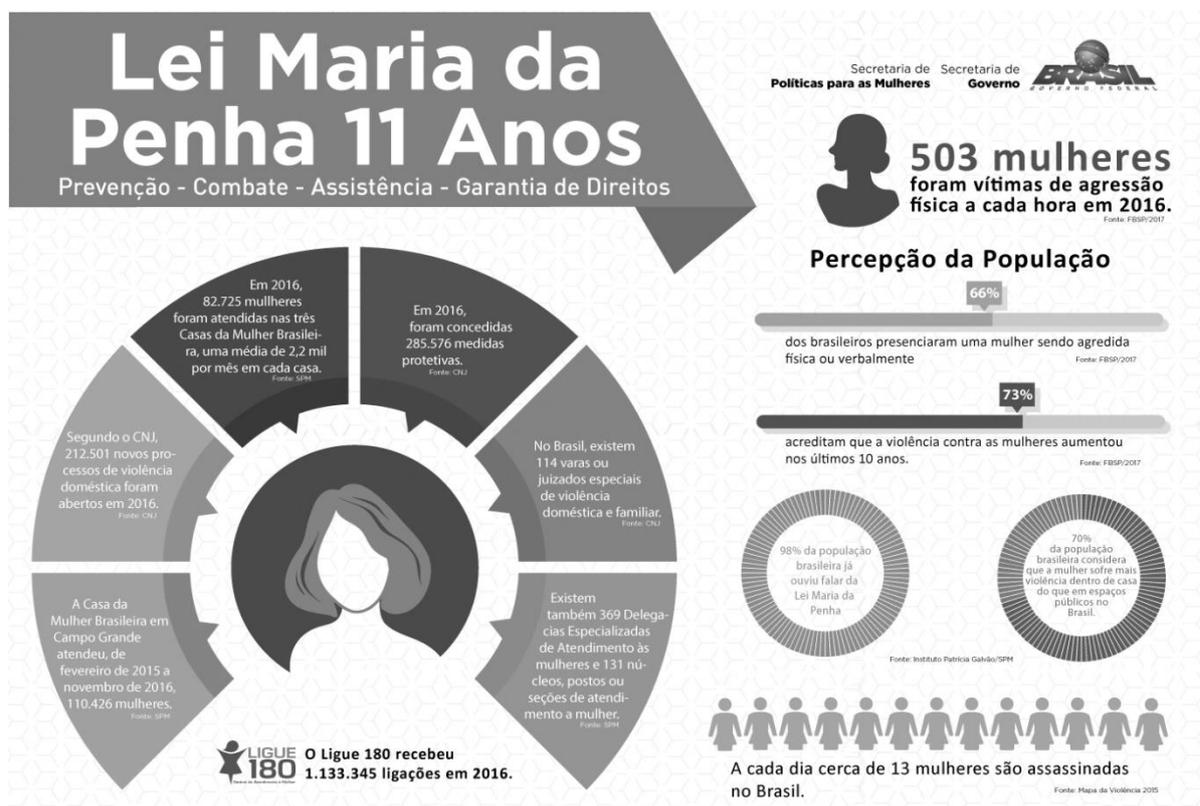
De acordo com dados contidos na Secretária Nacional de política para as mulheres, no ano de 2017, o portal de atendimento (ligue 180) recebeu mais de 560 mil ligações no primeiro semestre do referido ano, atendendo mais de 1.133.345 pessoas.

E dados estatísticos contam que cerca de 13 (treze) mulheres são assassinadas no Brasil a cada dia. E 98% da população brasileira já ouviram falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Além disso, no que diz respeito à violência doméstica a Lei Maria da penha é a terceira melhor e mais avançada no mundo. Nessa primeira década a legislação tornou-se conhecida.

Pesquisas indicam que 98% da população brasileira já ouviram falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, mais de 212 mil novos processos registrando casos de violência doméstica e familiar foram abertos em 2016. E mais de 280 mil medidas protetivas foram proferidas para proteger as mulheres em situação de violência.¹

¹ POLITICAS PARA AS MULHERES. Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>>.



Esses números podem ser maiores. Existem milhares de mulheres que ainda não denunciam. Precisamos juntos acabar com a violência. Ligue 180

POLITICAS PARA AS MULHERES. Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: <
<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>>.

4.1. Por que Maria da Penha?

A Lei 11.340 de 2006 recebeu este nome em decorrência da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, uma das tantas vítimas de violência doméstica no Brasil.

Assim como as demais vítimas dessa violência, tentou e foi por reiteradas vezes denunciar as agressões sofridas dentro do ambiente familiar, chegando a ter vergonha de falar sobre os momentos vividos partindo da ideia que as reações do agressor eram totalmente justificáveis.

Com isso, em face da inércia da Justiça Brasileira em tratar deste assunto, chegou a escrever um livro e unir-se a diversos movimentos das mulheres.

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou mata-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana,

nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Fatos ocorridos em Fortaleza, Ceará. (BRASIL, Instituto Legislativo Brasileiro, 2018)

Diante de tais acontecimentos, a denúncia foi oferecida em setembro de 1984, um ano após o início das investigações. No ano de 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, a oito anos de prisão, porém além de ter recorrido em liberdade, um ano após a condenação, teve seu julgamento anulado.

Em 1996, retornou com novo julgamento, recorrendo em liberdade, e apenas 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses após a ocorrência dos fatos, em 2002, M.A.H.V. foi preso, cumprindo apenas dois anos da pena imposta.

Após a grande repercussão da história de Maria da Penha, o caso foi reconhecido pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), organizaram e formalizaram a denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Diante disso, foram solicitados ao Brasil por quatro vezes informações pertinentes aos fatos, no entanto a Comissão não recebeu nenhuma resposta, com isso, o Brasil foi condenado internacionalmente no ano de 2001.

No relatório da OEA constavam além do pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, também responsabilidade ao Brasil por negligência e omissão no tocante à violência doméstica, sendo recomendada ao país a adoção de medidas protetivas. A partir daí o Brasil deu início ao cumprimento das medidas adotadas pelas convenções internacionais das quais é signatário.

Iniciou-se em 2002, e a Lei começou a ser elaborada por 15 ONG's que atuavam no âmbito da violência doméstica. A secretária Especial de Políticas para as Mulheres, pelo decreto 5.030 de 2004 criou o Grupo de Trabalho Interministerial, que elaborou o projeto (Projeto de Lei 4.559/2004) que, em novembro do mesmo ano, foi enviado ao Congresso Nacional. Após, a relatora do projeto realizou em diversos estados, audiências públicas, realizando alterações no projeto, que posteriormente foram remetidos ao Senado Federal, e a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2002.

4.2. Formas de Violência Doméstica

Como dito anteriormente, a Lei Maria da Penha vem com o intuito de coibir a violência ocorrida no âmbito intrafamiliar. No entanto, antes de entender as formas de violência contidas é necessária entender o conceito de violência doméstica de maneira geral. Assim, o artigo 5º da referida Lei, traz que:

Art. 5º configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I. No âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as espontaneamente agregadas;
- II. No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

No entanto, Maria Berenice Dias traz o conceito legal como um conceito lamentável, e deter-se somente do conceito geral trazido pelo artigo 5º é insuficiente.

Assim como a interpretação somente pelo artigo 7º, o qual trata especificamente dos tipos de violência torna-se vago também, necessitando a observação destes dois dispositivos juntos.

Neste contexto, a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Vale ressaltar que para configuração de violência contra a mulher não é necessário que as figuras de agressor e a agredida sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido, um dia, casados.

Além disso, na União Estável a agressão é considerada de âmbito familiar e doméstico mesmo que a relação já tenha se findado. Ainda, a figura de sujeito ativo nessa relação pode ser tanto homem, como mulher. Porém, a figura de sujeito passivo é obrigatoriamente feminina, e neste sentido *encontram-se lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino.* (DIAS, 2007, p.41).

4.2.1. Física

De acordo com o artigo 7º, I a “violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”. Com isso, a violência física não necessariamente deve deixar marcas aparentes no corpo, porem deve conter o uso de força física que ofenda a saúde corporal da mulher.

Além disso, a integridade corporal não é protegida somente pela Lei Maria da Penha, como também é protegida juridicamente pelo Código Penal, em seu artigo 129. Assim, não há distinção quanto à violência física dolosa ou culposa.

4.2.2. Sexual

De acordo com o artigo 7º, III:

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso de força, que a induza a comercializar ou a utilizar, que qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Apesar de haver o reconhecimento por meio da convenção de Belém do Para da violência sexual como violência doméstica, muitas doutrinas e jurisprudências tendem a ter certa resistência neste quesito, uma vez que sempre foi identificado que a sexualidade era dever do matrimônio.

Maria Berenice Dias (2007, p. 49) ,pontua:

O Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso da autoridade decorrente de relações domésticas. Assim reconhece como circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de o crime ter sido praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Deste modo, os crimes antigamente entendidos como crime contra os costumes, tornaram-se crimes de violência sexual. Deste modo, quem obrigar a mulher a manter relação sexual contra a sua vontade pratica crime de estupro.

Além disso, a Lei Penal determina que a pena seja agravada da metade quando *“o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela”*. (DIAS, 2007, p.50)

4.2.3. Psicológica

De acordo com o artigo 7º, II:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.

A violência psicológica foi incorporada a Lei Maria da Penha pela Convenção de Belém do Para, a qual se entendeu ser uma proteção à autoestima e à saúde psicológica da mulher, traduz na agressão emocional, quando há incidência de rejeição, humilhação que discriminem a vítima, demonstrando certo prazer a ver a agredida sofrer e se sentir ameaçada.

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. (DIAS, 2007, p.48)

4.2.4. Patrimonial

De acordo com o artigo 7º, IV:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

No Código Penal, encontra-se referencia desta violência nas definições de crime contra o patrimônio, tais como furto, dano, apropriação indébita.

Neste caso, a Lei Maria da Penha reconhece a violência patrimonial como ato de subtração dos objetos pertencentes à mulher. Deste modo,

Subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena, o mesmo aplica-se a apropriação indébita ou delito de dano.

Incorre no mesmo delito quem deixar de prestar a obrigação alimentar, não tendo obrigação de a fixação ser dada judicialmente, quando houver condições econômicas, incidindo não somente na violência patrimonial, como também no delito de abandono material.

4.2.5. Moral

De acordo com o artigo 7º, V *“a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”*.

É encontrada a tipificação desta violência nas regras do Código Penal, nos crimes contra a honra, quais sendo calúnia, difamação e injúria.

Na calúnia, o fato argumentado pela vítima ao agressor é atribuído por ele como crime; na injúria não a determinação de um fato determinado.

Nestes casos, a calúnia e a difamação se consumam quando há o conhecimento de tais fatos por terceiros.

5. MEDIDAS PROTETIVAS

Após o surgimento da Lei Maria da Penha, houve mudanças significativas no tocante às medidas protetivas. Criou-se uma espécie de sistema com o objetivo de frear a violência cometida em âmbito doméstico e familiar, trazendo as mulheres uma maneira eficaz e garantidora de seus direitos.

Surgiram as políticas públicas, com a mesma ideia de controlar a violência intrafamiliar, com isso as mulheres contaram com um conjunto de ações entre os entes da federação, juntamente às ações não governamentais. Tais políticas são realizadas através de diretrizes contidas nos incisos do Artigo 8º da Lei 11.340/06, vale ressaltar que essas diretrizes não atuam de maneira coercitiva, mas como normas orientadoras.

Dentre elas, podemos destacar a integração do Poder Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública, no tocante à assistência social, a segurança pública (Inciso I). Outro inciso que merece destaque trata da implementação de atendimento policial especializado na área de violência intrafamiliar contra a mulher, dentro das Delegacias de Defesa da Mulher (Inciso IV); fazendo com que haja uma humanização no atendimento, vez que a violência contida no seio familiar é resultante de conflitos entre amor e ódio.

Assim, pontua Leda Maria Hermann (2008, p.120)., *“A atuação policial e jurídica não será resolutiva se não vier acompanhada ou imediatamente concretizada por medidas de integração social, atenção à saúde física e mental [...]”*.

Ademais, o capítulo II da referida Lei, trata a assistência à mulher nas situações de violência familiar. Deste modo, o Artigo 9º tratou de elencar normas com a finalidade de dar assistência quando a mulher já se encontra em violência ou as quais em que a violência já aconteceu. Para isso, preconiza as medidas protetivas em caráter emergencial, usando-se de três sistemas no âmbito social, da saúde e da segurança.

Ainda no tocante às medidas protetivas, encontram-se elencados nos artigos 18 e seguintes às medidas protetivas de caráter emergenciais, uma vez que a segurança das vítimas em casos de agressão é papel do Juiz, da polícia e do Ministério Público.

Com isso entende-se que a autoridade policial tem obrigação de que, no momento que houver o reconhecimento do fato, tomar providencias e seguir o trâmite legal. Por seguinte, o Ministério Público tem igual obrigação de requerer que as medidas protetivas sejam aplicadas, ou ainda que as mesmas devam ser substituídas quando necessário, com o intuito de preservar a integridade física da vítima.

Outro fator importante a destacar neste sentido, é que em 2006, ano em que a Lei entrou em vigor, a ação era pública e condicionada a representação da vítima, ou seja, o Ministério Público deveria oferecer a denuncia apenas com o expresse conhecimento e a pedido da vítima.

No entanto, com o advento da Súmula 542² do Superior Tribunal de Justiça passou a ser entendido como delito de ação penal pública incondicionada, dando ao Ministério Público a autonomia de dar início à Ação Penal sem a representação da vítima, visto que a Lei trata de diversas medidas de proteção em caráter emergencial, e entendeu-se que dar a autonomia da iniciativa da ação penal para a vítima foi um erro, já que muitas vezes a mulher, vítima da violência, recebe constantes ameaças do agressor.

Com isso esclarece o ministro Rogerio Schietti Cruz, *“a alteração considera os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”*.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

6. DOS JUIZADOS

6.1. A não aplicação dos Juizados Especiais

O artigo 41 da Lei Maria da Penha deixa expresso que para os casos que envolver violência doméstica e familiar não deverá ser aplicada a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), deste modo, deixa claro que o delito praticado contra a mulher em ambiente intrafamiliar não deve ser entendido como um delito de menor potencial ofensivo, haja vista que a Lei 9.099 só considera tais delitos como as contravenções penais, crimes cuja pena não seja superior a dois anos, além de crimes de lesões corporais leves ou culposas.

Como já elencado em outros capítulos, antes do surgimento da Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica eram tratados pela Lei dos Juizados Especiais, lei esta que não foi pensada e articulada para tratar deste tipo de violência, ficando sujeito a aplicação de regras rápidas e simples, além de institutos despenalizadores para solução de tais conflitos.

No entanto, naquele momento, pareceu uma boa saída a resposta rápida do Poder Judiciário, porém com o passar do tempo, foi-se percebendo que para o tipo de crime que era cometido, a Lei 9.099 era insuficiente para tratar do tema.

Conforme explica Calazans e Cortês³:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido

³ BRASIL. Instituto Legislativo Brasileiro, 2018, p. 07 *apud* CALAZANS E CORTÊS, 2011, p. 42.

a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não.

Deste modo, é nítida a observação de que a Lei dos Juizados Especiais tornou-se equívoca, haja vista a complexidade da violência tratada, envolvendo “*em meio às práticas abusivas, sentimentos, relações desiguais de poder, dependência emocional, econômica, medo, entre outros fatores.*” (BRASIL. Instituto Legislativo Brasileiro, 2018, p. 08).

6.2. Criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM)

Em contrapartida ao título acima, a Lei Maria da Penha inovou em seu artigo 14, trazendo a possibilidade de criação de Juizados especializados em violência intrafamiliar contra a mulher, e dele serão realizados o julgamento e a execução das causas decorrentes da violência.

Vale dizer que nos municípios nos quais ainda não foram instalados o Juizado de violência contra a Mulher, os delitos praticados a partir da Lei Maria da Penha serão de competência das varas criminais, inclusive no tocante a matéria cível.

Porém, para Maria Berenice Dias (2008, p. 135), a eficácia correta deste novo instituto deveria ser obrigatória em todas as comarcas, sendo contrário ao que ocorre nos dias atuais.

Isso porque é imprescindível que haja para o seu funcionamento uma equipe de atendimento especializado, integrando as áreas de psicologia, jurídica e saúde.

Além disso, a autora pontua ainda que antes da inovação deste instituto a vítima após o registro da ocorrência em entidade policiais, necessitava procurar um advogado particular ou a Defensoria Pública para que alguma providência fosse tomada por intermédio da Vara da Família. Ou seja, para ver o agressor afastado de casa era necessário ser através de uma ação cautelar de separação de corpos, ou por medida de antecipação de tutela.

Este é só um dos exemplos citados pela autora, e com isso já se dá o entendimento do grau de demora e dificuldade que a vítima tinha ao se deparar com a situação de violência doméstica.

Isso porque, muitas das vezes a mesma não tem para onde ir, nem conta com amigos ou parentes próximos para se amparar, restando a única saída de voltar para o ambiente familiar, onde se sentia pressionada pelo agressor a dar justificativas do paradeiro ou até da confissão da denúncia realizada, levando-a a passar por mais episódios de agressão que poderiam levá-la até mesmo à morte.

No entanto, com o advento deste dispositivo a vítima, ao comparecer à entidade policial, já lhe é assegurada a segurança e proteção. Assim sendo, após o registro da ocorrência e o recolhimento das informações, a vítima, desejando as medidas protetivas de urgência, cabe à polícia formar expediente apartado contendo todas as informações necessárias elencadas no artigo 12 da Lei 11.340/06.

Com isso, a documentação será remetida ao juízo em 48 horas, isto é a JVDFM, caso contrário será encaminhado às varas criminais, que terão competência civil e criminal cumuladas.

Além disso, segundo entendimento da autoria Maria Berenice Dias, as ações oriundas da Lei Maria da Penha não são, porém deveriam ser protegidas pelo segredo de justiça, haja vista a complexidade da violência e dos traumas trazidos pelas vítimas da violência.

Com isso denota que “[...] ainda que assegurado constitucionalmente que os atos processuais e os julgamentos dos órgãos do poder judiciários são públicos, o segredo e a intimidade da vítima merece proteção”. (DIAS, p.137, 2008 *apud* BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília).

7. MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL

A mudança do Código Penal Brasileiro foi de grande valia, haja vista que muitos dos institutos contidos no Código foram agravados com o advento da Lei Maria da Penha.

7.1. Circunstâncias Agravantes

Pouco importando o delito que foi cometido, o mesmo será agravado pelas circunstâncias contidas no Artigo 61 do Código Penal. No entanto, antes da Lei Maria da Penha, a alínea f tratava tão e somente dos casos de abuso de autoridade ou a prevalência das relações de coabitação e hospitalidade. Porém, a partir da existência da referida lei foi incluída nesta alínea a parte final, assim o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Artigo 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
[...] II – ter o agente cometido crime:
[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.** (*grifo nosso*)”.

7.2. Lesão Corporal Qualificada

O artigo 129, § 9º do Código Penal trata da lesão corporal em âmbito doméstico, quando for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro que conviva ou tenha convivido. Apesar de conter um parágrafo específico de violência doméstica, este instituto não surgiu com o advento da Lei Maria da Penha, vez que a pena será aplicada independente do sexo da vítima.

No entanto, a alteração veio pela pena imposta que após a Lei subiu de seis meses a um ano, para três meses a três anos. Neste sentido, Maria Berenice Dias pontua que a redação do artigo não faz distinção de gênero, bastando apenas que a agressão decorra do vínculo familiar entre o agressor e a vítima.

7.3. Prisão Preventiva

Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será admitida “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (BRASIL. Código de Processo Penal), elencado em seu inciso III, a qual teve sua redação determinada pela Lei Maria da Penha.

Além disso,

A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Pode revoga-la ou decreta-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor. (DIAS, p. 102, 2008).

7.4. Femicídio e Feminicídio

A Lei nº 13.104 de março de 2015, teve por objetivo a alteração do Código Penal com a inserção de uma nova qualificadora ao crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal.

Diante disso, constata-se a demonstração da importância dos movimentos feministas e a luta pela igualdade de gênero.

7.4.1. Conceito de Femicídio e Feminicídio

Entende-se por feminicídio o crime de homicídio cometido contra a mulher em razão de gênero, em outras palavras em razão da vítima ser mulher. Ainda, o termo femicídio é utilizado com a mesma finalidade, porém em alguns casos faz-se a distinção sendo o crime de feminicídio aquele cometido em razão do gênero, e o de femicídio aquele cometido por motivação política.

Segundo o § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, caracteriza a condição de sexo feminino quando envolver violência doméstica e familiar, ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O termo feminicídio se tornou popular a partir da alteração do Código Penal, no entanto, alguns doutrinadores apontam que em 1992 o termo já foi utilizado por Marcela Lagarde, uma antropóloga mexicana que após constatar as mortes violentas ocorridas na América Latina contra as mulheres, instituiu pela primeira vez o termo feminicídio,

[...] para defini-lo como o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, no contexto de uma inexistência, debilidade do estado de direitos, num quadro de violência sem limites. Ou seja, um conjunto de delitos de lesa humanidade, que compreende crimes, sequestros e desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de estado, que ocorre em tempos de guerra e em tempos de paz.⁴

Por fim, foi com isso e após a real constatação da importância de levar o termo e seu significado além das palavras, que foi instituído pela lei 13.104/15. Entendeu-se a importância de tipificar esse instituto, haja vista que muitas mulheres, não apenas nos dias atuais, vêm sendo assassinadas pelo simples fato de serem mulheres, traduzindo a ideia da tamanha fragilidade encontrada no sexo feminino, além de demonstrar fortemente a desigualdade de gênero enraizada na sociedade.

⁴ HUFFPOSTBRASIL. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/o-que-voce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi_a_23065074/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da violência contra a mulher passou a ser considerada um fator de extrema importância no ordenamento jurídico vigente.

O objeto desta monografia apresenta de maneira clara que a violência doméstica ocorrida dentro das relações íntimas de afeto, traduz uma dos problemas mais lastimáveis na sociedade atual, já que se trata de uma violência não somente física, mas que agrega marcas psicológicas, morais, infringe o direito à liberdade de expressão, de opinião, etc.

Destaca-se que, antes da vigência de uma lei específica, os agressores se mantinham a beira da Lei 9.099, qual seja a Lei dos Juizados Especiais, no entanto, não trazia maneiras eficazes, muito menos medidas protetivas à vítima, ficando o agressor incumbido de realizar serviços sociais, dentre ou outras medidas que naquele momento não demonstravam uma ação afirmativa do Estado perante o caso concreto.

Além disso, anterior à vigência da lei dos Juizados Especiais, o crime de violência doméstica cometida principalmente pelos cônjuges, companheiros eram dados como normal e aceitável perante a sociedade, visto que a mulher era colocada em um patamar inferior e discriminatório.

Diante do contexto, surge a Lei 11.340 de 2006 com o intuito de criar políticas públicas ao caso, além da imposição de penas mais gravosas ao agressor, fazendo com que o comportamento agressivo e possessivo não fosse mais visto como normal perante a sociedade. Ademais, trazendo a ideia clara e presente de conscientização ao agressor de que será punido pelas suas ações.

A Lei Maria da Penha veio com o objetivo principal de dar auxílio à mulher vítima de violência familiar, tirando a ideia que a ela é somente encontrada em relações de afeto com cônjuge ou companheiro, sendo que muitas vezes também é realizada contra filhas, netos, sobrinhas. Traduzindo aí a ideia de que a vítima tem que necessariamente ser mulher e se encontrar ou já ter estado sobre convivência de afeto.

Válido ressaltar que a Lei contra violência doméstica teve um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, vez que, diante da vigência da lei, muitos outros dispositivos foram alterados se tornando mais favoráveis à vítima,

trazendo um avanço as punições já existentes, criando uma maneira de coibir e de auxiliar o combate à violência, fazendo com que este crime deixasse de ser visto como um crime de menor potencial ofensivo.

Com isso, hoje em dia o Brasil, além de signatário de convenções internacionais e após discussões acerca do tema, conta com uma lei específica a tratar do tema, trazendo em seus textos medidas de proteção imediata à vítima, punições mais severas ao agressor, criação de políticas públicas envolvendo órgãos públicos do país, além de abrir a vez a ong's e organizações privadas.

Portanto, chegou o momento de dar voz às mulheres, fazendo com que elas possam ter seus direitos cada vez mais colocados em questão na sociedade, que a violência doméstica deixe de ser uma constância na maioria das relações afetivas, que as partes tenham consciência de que todos somos iguais independente do caráter biológico e social, tendo direito à liberdade de expressão.

E por fim, que a vigência da Lei Maria da Penha no país traga cada vez mais resultados significativos levando à extinção da violência familiar no Brasil.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília/DF – Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília/DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília/DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Lei de Violência Doméstica. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL. Instituto Brasileiro Legislativo. Senado Federal. Brasília/DF, 2018. Disponível em: < <https://saberes.senado.leg.br/>>

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. Lei Maria da Penha: comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2ª Ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2008.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 2ª Ed. Campinas/SP: Servanda, 2008.

PORTO, Pedro Rua da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar contra Mulher: Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.